



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 198 54

ASSUNTO

Projeto de Lei 84/54

INICIATIVA:

Poder Executivo

HISTÓRICO:

Dispõe sobre extranumerários e sobre pessoal de Obras

AUTUAÇÃO

Aos doze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e , autúo o Projeto de Lei supra-citado e mais documentos que se seguem

Período da presidência: 19 54 a 19

Presidente: Alcyr da Silva Candido

Vice-Presidente: Elimario Costa Imperial

1º Secretário:

2º Secretário:

C Â M A R A M U N I C I P A L

D E

C A C H O E I R O D E I T A P E M I R I M

ANO:- 1954

ASSUNTO:- Projeto de Lei nº

84/54

INICIATIVA:- Poder Executivo Municipal

HISTÓRICO:- Dispõe sobre extranumerários e sobre pessoal de obras.

A U T U A Ç Ã O

Aos doze dias do mês de novembro de mil novecentos e cinquenta e quatro, autúo os documentos que seguem.

Secretário



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFÍCIO N.º 392

ANEXOS

Cachoeiro de Itapemirim, 9 de novembro de 1954

Exmo. Snr. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Envio a V. Exa. o projeto anexo referente a extra-
numerários.

A Prefeitura não possui nenhuma legislação que regule a situação desses servidores públicos.

Faz-se mister, assim, uma lei orgânica que trate dos mesmos.

Cumpre-se, também, o disposto no art. 58 da Constituição do Estado.

O projeto, numa síntese, dá as normas gerais para esse fim.

Foi solicitada, para esclarecer a matéria, a opinião do Dr. Procurador Judicial, cujo parecer envio a essa Câmara como subsídios ao ato.

Certo de que há necessidade da legislação citada, aproveito o ensejo para apresentar, a essa Colenda Assembléia,

Respeitosas Saudações


Nello Vola Borelli
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFÍCIO N.º

ANEXOS

PROJETO DE LEI Nº

Procedural acordo
leis Regimento
84/54-17
implantado.

Dispõe sôbre extranumerários e sôbre pessoal de obras.

Art. 1º - O pessoal extranumerário da Prefeitura divide-se contratado, mensalista, diarista e tarefeiro.

Art. 2º - Contratado é o extranumerário admitido mediante contrato escrito, bilateral, para desempenho de função especializada e para a qual não haja servidor devidamente habilitado ou disponível.

Art. 3º - Mensalista é o extranumerário admitido para suprir deficiências no quadro de funcionalismo e que recebe salário por mês.

Art. 4º - Diarista é o extranumerário que recebe salário correspondente ao dia de trabalho efetivamente prestado em função de natureza braçal ou subalterna.

Art. 5º - Tarefeiro é o extranumerário que percebe salário na base da produção por unidade e presta serviços enquanto durar a tarefa para que foi admitido.

Art. 6º - O pessoal extranumerário será sempre admitido, ou reconduzido, a título precário, dentro das dotações orçamentárias próprias da verba pessoal, parte variável.

Art. 7º - A admissão de extranumerário depende, quando fôr caso, de habilitação para o exercício, quitação com o serviço militar, prova de sanidade.

Art. 8º - Tanto a admissão como a dispensa do extranumerário podem ser feitas por portaria singular ou coletiva, preenchendo-se as formalidades comuns, administrativas, referentes à vida funcional do extranumerário.

§ único - Observar-se-ão, porém, obrigatoriamente, as seguintes condições:

a) quanto aos contratados: prazo de validade do contrato, salário e cláusulas especiais da locação do serviço;

b) quanto aos mensalistas: o prazo da admissão não poderá exceder o do exercício financeiro;

c) quanto aos diaristas: a admissão, ou dispensa, pode também ser feita pelos Diretores ou Chefes de Serviço, quando por necessidade urgente e se houver recurso disponível, comunicando-se, neste caso, ao Prefeito o fato, para serem determinadas as devidas anotações;

d) quanto aos tarefeiros: indicação do trabalho, prazo mínimo de produção, condições de execução, acabamento e pagamento.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFÍCIO N.º

- 2 -

ANEXOS

Art. 9º - O salário, a escala de salário com as respectivas referências e a relação de funções dos extranumerários serão fixadas por ato do Prefeito, tendo em vista as necessidades dos serviços e os recursos orçamentários disponíveis.

Art. 10º - O Poder Executivo, tão logo faça as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei, enviará ao Legislativo um projeto, de sua competência constitucional, a fim de assegurar direitos e vantagens aos extranumerários.

Art. 11º - São mantidas, desde já, as seguintes regalias:

a) para extranumerário mensalista:

- 1) salário família;
- 2) abono natal
- 3) férias anuais, após o decurso de trabalho por doze meses;
- 4) e, depois de cinco anos de recondução, não ser dispensado sumariamente.

b) para o extranumerário diarista:

- 1) férias anuais, após o decurso de trabalho por doze meses;
- 2) remuneração aos domingos, desde que não tenha nenhuma falta durante a semana;
- 3) e, depois de cinco anos de recondução, não ser dispensado sumariamente.

Art. 12º - A Prefeitura poderá admitir, ainda, nos seus serviços, pessoal para obras, que não se classifica jamais como extranumerários e nem se confunde com o diarista extranumerário.

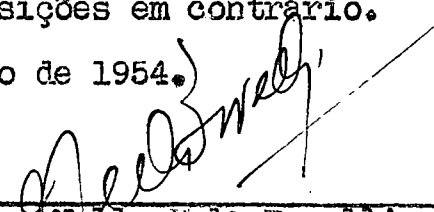
Art. 13º - O pessoal de obras é admitido para a execução de obras, com salário fixado no ato, e somente é pago com as dotações da verba de obras, concedidas para o mesmo fim e constante da lei orçamentária em vigor.

Art. 14º - Nenhuma exigência se faz relativamente ao pessoal de obras senão a que precise constar de sua carteira profissional emitida pelo Ministério do Trabalho.

Art. 15º - O pessoal de obras contribuirá para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, correndo a cota, referente ao empregador, por conta da verba destinada à realização das obras.

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 9 de novembro de 1954.


Nello Vola Borelli
PREFEITO MUNICIPAL

P A R E C E R

Ch

Os extranumerários. Histórico. Garantias. O pessoal de obras. Os diaristas. Leis de Trabalho aplicáveis.

Introdução

Além do pessoal administrativo dos serviços públicos - que constitui o quadro único do funcionalismo, existe, também, o pessoal extranumerário que constitui um quadro especial, isto é, além do quadro numérico, fora do quadro único.

A Constituição Estadual, no seu art. 58, prevê essa classificação.

2. Os extranumerários distinguem-se dos funcionários, porque não exercem uma função de caráter permanente. São admitidos a título precário, temporariamente, acidentalmente, segundo as necessidades do serviço.

Histórico

3.

3. Data de 1938 (Decreto-lei federal nº 240, de 4-2-38) a organização mais perfeita referente ao quadro dos extranumerários.

Posteriormente, o Decreto-lei federal 3070, de 20-2-41, deu as normas gerais para a criação desse quadro especial.

Modalidades

4. Ficou estabelecido que quatro são as classes do pessoal extranumerário: a) contratado; b) mensalista; c) diarista; d) tarefeiro.

a) Contratado é o extranumerário admitido mediante contrato escrito, bilateral, para desempenho de função especializada e para qual não haja servidor devidamente habilitado ou disponível.

b) Mensalista - é o extranumerário admitido para suprir deficiências no quadro do funcionalismo e que recebe salário por mês.

- c) Diarista - é o extranumerário que recebe salário correspondente ao dia de trabalho efetivamente prestado em função de natureza braçal ou subalterna.
- d) Tarefeiro - é o extranumerário que percebe salário na base da produção por unidade e presta serviços enquanto durar a tarefa para que foi admitido.

Garantias

5. Esses servidores públicos não tinham estabilidade. E não se lhes reconhecia nenhum direito, qualquer que fôsse o tempo de serviço.

6. Hodiernamente, entretanto, já se estão estendendo ao extranumerário algumas prerrogativas.

Legislação há que lhes assegura o direito a: licenças, férias, aposentadoria, etc.

7. Daí a evolução do Direito no sentido de dar certas vantagens aos que exerceram a função, na data da Constituição da República - 18/9/46-, por mais de 5 anos, como férias, licença, aposentadorias etc (art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

A estabilidade

8. A estabilidade foi também dada, excepcionalmente, ao extranumerário, na aludida disposição constitucional, transitória.

Na verdade, porém, somente são "estáveis" os funcionários efetivos, depois de dois ou cinco anos (art. 188 da Const. Fed.). Como se vê, uma exceção constitucional a uma norma genérica constitucional.

O pessoal de obras

9. Ao lado da legislação sobre extranumerários, costuma haver o pessoal para obras, que não se inclui entre aqueles.

O pessoal de obras não é classificado como extranumerários. Tem por fim executar determinado serviço, com verba própria na lei orçamentária, destinada exclusivamente a obras.

O pessoal de obras não se rege por leis da Administração Pública. Trabalha para esta como se fôsse para uma pessoa privada.

Está sujeito à legislação especial trabalhista. Possui sua carteira profissional.

Goza de repouso semanal remunerado e obrigatório.

3 el
7

Contribui para Institutos.

Tem proteção das Leis de Trabalho, com direito a salário mínimo, férias, indenização por despedida injusta, etc.

Não é, assim, um extranumerário.

Embora receba salário por dia, não se confunde com o extranumerário diarista.

Os diaristas

10. O diarista pode ser um trabalhador classificado como "pessoal para obras". Mas pode ser também "um extranumerário".

Dá a confusão - que comumente se faz - com "os diaristas".

Mas estes ora são extranumerários, ora pertencentes ao grupo "pessoal para obras".

O "diarista" extranumerário é admitido por Portaria e sua verba, na lei Orçamentária, é pessoal fixo, parte variável.

O "diarista" pessoal de obras é admitido mediante a apresentação de sua carteira profissional e sua verba, na Lei de Meios, é a verba de obras, destacada especialmente para esse fim.

Leis aplicáveis

aos diaristas

11. A legislação que se aplica aos "diaristas", - os de obra - é a legislação atinente ao pessoal para obras pois o "diarista extranumerário" está subordinado a um regime próprio de tutela do Estado, com suas leis especiais.

A legislação aplicável ao "pessoal de obras" é a seguinte:

- 1 - Consolidação das Leis de Trabalho;
- 2 - Constituição Estadual (art. 58 § 2º);
- 3 - Lei do Repouso semanal remunerado;
- 4 - Contribuição para Institutos;
- 5 - Acidentes no Trabalho;
- 6 - Lei referente a mensalistas e diaristas dos Municípios que trabalhem em organizações econômicas comerciais ou industriais em forma de empresa e não forem funcionários públicos ou não gozarem de garantias especiais (Lei 1890 de 13/6/53).
- 7 - E toda legislação - porventura omitida - que se destine à proteção dos trabalhadores em geral.

Não há nenhuma lei municipal referente a extranumerários

12. Na Prefeitura, não existe uma lei sequer que trate dos extranumerários.

x EL

A situação destes tem sido regulada por Portaria, na ausência de legislação especial referente ao assunto.

As normas gerais para uma lei devem ser baixadas pelo Poder Legislativo competente.

Numa síntese, formula-se o projeto anexo que satisfará as necessidades urgentes do momento.

Será, assim, a Lei Orgânica dos Extranumerários.

Vantagens

13. Oportunamente, à proporção que fique regularizada a situação dos atuais extranumerários, dentro das possibilidades financeiras, deve a Municipalidade, levantar o tempo de serviço de cada um, outorgando-lhes vantagens, como licenças, aposentadoria etc.

E' uma forma justa de amparo àqueles que vêm dando seu suor em benefício do interesse coletivo.

14. E o assunto deve ser ponderadamente estudado porque os atuais extranumerários são em grande número visto como, nessa denominação, se incluem os diaristas.

15. As vantagens podem, por sua vez, ser concedidas a todos ou aos mensalistas ou aos diaristas, mas sempre é preciso atender ao tempo de serviço de cada um, à sua atividade, etc.

16. Licenças, estabilidade, aposentadoria etc, são encargos que necessitam também de verba cuja importância se torna mister calcular previamente. Só o Poder Executivo, portanto, deve ter a iniciativa de projeto de lei nesse sentido, por causa dos ônus que vão pesar no Orçamento Municipal.

17. E' o parecer, S.M.J.

Cachoeiro de Itapemirim, 9 de novembro de 1954.

Eliseu Lofego
DR. Eliseu Lofego
PROCURADOR JUDICIAL

CERTIDÃO

Certifico em cumprimento ao despacho de fls. que nesta data foram distribuídas cópias do presente projeto aos senhores vereadores----

Cach. Itapemirim, 18 de novembro de 1954

SECRETÁRIO DA CÂMARA

Proceda-se de acôrdo com o art. 74 do Regimento Interno.

Data supra

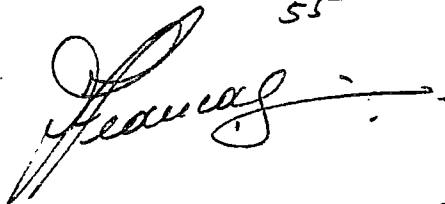

Presidente da Câmara

Decorrido o prazo para recebimento de emendas, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente da Câmara.

Em 5-4-55

Nildomaucci

Ó comissão de justiça
 $\frac{14}{4}$
55



Ao Vereador Amilcar Figliuzzi para relatar
Em 14-4-55 E.M.F.aga

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Enviado que foi a esta Comissão o projeto supra citado que dispõe sobre extranumerários e pessoal de obras, estudamo-lo com a atenção que o assunto requer, já por tratar-se de legislação social, como também nos fala da situação precária em que se encontram aqueles servidores, face ao constante aumento do custo de vida, quem invariavelmente, reduz o poder aquisitivo ocasionando uma situação de miséria e depressão econômica às raias do inconcebível.

Faz-se necessário que o presente projeto seja, na medida do possível, preenchido com o saneamento, ao menos temporário, da dificuldade atual. E esta é uma só: elevação dos salários atuais a um nível mínimo compatível com a dignidade humana.

Note-se, porém, que a lei atribui ao Chefe do Executivo a competência exclusiva do aumento de vencimento, haja visto o art. 47 da Lei 65. No ensejo, porém, oferecido a esta Comissão pelo projeto 84/54, de autoria do Executivo, julgamos constitucional e de direito uma revisão de referências e funções dos extranumerários, assunto intimamente ligado ao salarial. Tão íntimo quanto dependente.

Uma revisão, pois, nos moldes da que propomos condiciona um assunto ao outro. Lógico está, que a modificação das referências implica em alteração nos salários. Aprovada, pela Casa, a emenda que proporemos a consequência será aumento nos salários.

As leis que nos regem não impedem tal procedimento. Mesmo porque aquilo que não é proibido é permitido.

O projeto, tal como está, merece nosso

PARECER

como constitucional e deve ser aprovado pela Casa.

Propomos, também, as seguintes emendas:

Art. 9º - O salário, a escala de salário com as respectivas referências e a relação de funções dos extranumerários são as que se seguem:

Referências	- Salário mensal
I	- Cr\$ 1.350,00
II	- Cr\$ 1.450,00
III	- Cr\$ 1.550,00
IV	- Cr\$ 1.650,00
V	- Cr\$ 1.750,00
VI	- Cr\$ 1.850,00
VII	- Cr\$ 1.950,00
VIII	- Cr\$,2.050,00
IX	- Cr\$ 2.150,00
X	- Cr\$ 2.250,00
XI	- Cr\$ 2.350,00
XII	- Cr\$ 2.450,00

Referências	- Salário Mensal
XIII	- Cr\$ 2.550,00
XIV	- Cr\$ 2.650,00
XV	- Cr\$ 2.750,00
XVI	- Cr\$ 2.850,00
XVII	- Cr\$ 2.950,00
XVIII	- Cr\$ 3.050,00
XIX	- Cr\$ 3.150,00
XX	- Cr\$ 3.250,00

Série Funcional	- Referência
Professora	- I
Motorista	- XIII a XX
Aux. de Escritório	- VII a XIII
Mensageiro	- VII
Servente	- II
Contínuo	- VIII
Guarda	- VI a VIII
Trabalhador	- II a VI
Maquinista	- VII e VIII
Zelador	- VII e VIII
Carpinteiro	- X
Gari	- VI a VIII
Condutor	- VII a IX
Jardineiro	- VII
Aux. de Bombeiro	- VI a VIII
Bombeiro	- IX
Mecânico	- VIII

Art. 11º, letra a, incluir:

- 5) depois de 24(vinte e quatro) meses de trabalho, licença até 3(treís) meses para tratamento de saúde;
- 6) e às extranumerárias gestantes 180(cento e oitenta) dias de licença, *disco, noventa dias (90).*

Subtrair no ítem 4: e,.

Sala das Comissões, 19 de julho de 1955

Amilcar Figliuzzi
 AMILCAR FIGLIUZZI

Nomes	Referencia	Salário
Alcêa Zerbone Soares	XV	800,00
Anna de Oliveira Raimundo	XV	800,00
Augusta Passamai França	XV	800,00
Dolores Abreu	XV	800,00
Elza Lesqueves Depollo	XV	800,00
Juracy Cruz	XV	800,00
Leontina Abreu Brandão	XV	800,00
Maria Barreto de Andrade	XV	800,00
Maria da Conceição Barbosa	XV	800,00
Maria de Lourdes Fernandes Coelho	XV	800,00
Maria Nascimento Robbi	XV	800,00
Maria Luiza Moura	XV	800,00
Antonio Francisco de Medeiros	LX	2 800,00
Edmê Mendes Baião	XXIX	1 500,00
Herminio Sobroza	XXXIII	1 700,00
Izael Germano Dias	XXIX-	1 500,00
Josias Melo	XXXIX	2 000,00
Luiz Carlos Coelho Rios	XXXV	1 800,00
Luiz Gonzaga Tavares Baião	XXXV	1 800,00
Tarcisio Souza	XIX	1 000,00
Virginio Campos D'Assumpção	XXXIX	2 000,00
Wanderley Mauricio de Oliveira	XXXIII	1 700,00
Fabris João Batista	XXXV	1 800,00
Daniel Gomes Barbosa	XV	800,00
Roberto Ribeiro Lopes	XXIX	1 500,00
Arnaldo Rezinenti	XXXI	1 600,00
João Francisco	XXIX	1 500,00
Laurito Lucas	XXV	1 300,00
João Pereira	XXXV	1 800,00
Joaquim Pereira da Silva	XXVII	1 400,00
Manoel de Oliveira	XXXI	1 600,00
Virgilio Furtado	XXVII	1 400,00
Antonio Aquino	XXXVII	1 900,00
Jerônimo Rodrigues de Melo	XXXIII	1 700,00
José Januario Archanjo	XXXV	1 800,00
João de Souza Rodrigues	XXVII	1 400,00
José Raymundo de Oliveira	XXVI	1 350,00
Florentino Francisco Ramos	XXVIII	1 450,00
João Batista Paz	XXVIII	1 450,00
João Paula Ferreira	XXVIII	1 450,00
José Angelo da Silva	XXVIII	1 450,00
Joventino Andrade	XXVIII	1 450,00
Manoel da Cruz Perina	XXVIII	1 450,00
Olegario Lugao	XXVIII	1 450,00
Ovidio Gomes	XXIX	1 500,00
Sebastião Diniz da Silva	XXVIII	1 450,00
Adalberto da Cruz Neves	XXXV	1 800,00
Antonio Bento de Souza	XXX2	1 550,00
Antonio Paulino dos Santos	XXXIII	1 700,00
Antonio Rodrigues Muniz	XXVIII	1 450,00
Braz Patricio	XXVII	1 400,00
Delço Feu	XXIX	1 500,00
Elias Mauricio dos Santos	XXXIX	2 000,00
Ernesto Santana	XXIX	1 500,00
Geniro Vieira	XXIX	1 500,00
Jocemar Rosa	XXXV	1 800,00
Jose Cardoso	XXIX	1 500,00
Lirio Ribeiro	XXVII	1 400,00
Marcondes Cardoso	XXVII	1 400,00
Mathias Peçeira Gomes	XXIX	1 500,00
Moacyr Celestino Araujo	XXVII	1 400,00
Nair Jordão	XXIX	1 500,00
Nelson Samuel	XXVII	1 400,00

Nomes	Referencia	Salário
Sebastião Alves	XXIX	1 500,00
Sinobelino Coelho	XXIX	1 500,00
Thomaz Marques da Silva	XXIX	1 500,00
Aide Manoel Ferreira	XXXI	1 600,00
Alvaro Moreira	XXXI	1 600,00
Domingos Charra Junior	XXXI	1 600,00
Domiro Bahiense	XXXI	1 600,00
Elpidio Fabiano	XXXI	1 600,00
Ernesto Simões Motté	XXXI	1 600,00
Getulio Rodrigues Xavier	XXXI	1 600,00
Sebastião Peixoto	XXXI	1 600,00
Valdui Narcizo	XXXI	1 600,00
Antonio Francisco Casemiro	XXVIII	1 450,00
Antonio Francisco Pereira	XXVIII	1 450,00
Antonio Noé	XXVIII	1 450,00
Antonio dos Santos	XXVIII	1 450,00
Cilo Lopes	XXVII	1 400,00
Deusdedith Lopes	XXVII	1 400,00
Emilio Belato	XXVII	1 400,00
Fidelis Machado	XXVII	1 400,00
Fidelcino Roberto	XXXI	1 600,00
Francisco Dionisio da Silva	XXVII	1 400,00
Guilherme Belato	XXVII	1 400,00
Hermes Belato	XXVII	1 400,00
Jacob Agostinho de Souza	XXVII	1 400,00
José Ferreira da Silva	XXVII	1 400,00
José Fontainha	XXVII	1 400,00
Jóventino Germano Dias	XXVII	1 400,00
Leocínio Peixoto Silva, digo, Faria	XXVII	1 400,00
Lindores de Souza Rodrigues	XXVII	1 400,00
Luiz Pereira Barros	XXVII	1 400,00
Manoel Xavier	XXVII	1 400,00
Melchiades de Oliveira	XXVII	1 400,00
Pedro Faria Weler	XXVII	1 400,00
Pergentino Ribeiro	XXX	1 550,00
Profirig Azevedo	XXVII	1 400,00
Sebastião Cordeiro	XXVII	1 400,00

REFERENCIA

SALÁRIO

	₹
I	100,00
II	150,00
III	200,00
IV	250,00
V	300,00
VI	350,00
VII	400,00
VIII	450,00
IX	500,00
X	550,00
XI	600,00
XII	650,00
XIII	700,00
XIV	750,00
XV	800,00
XVI	850,00
XVII	900,00
XVIII	950,00
XIX	1 000,00
XX	1 050,00
XXI	1 100,00
XXII	1 150,00
XXIII	1 200,00
XXIV	1 250,00
XXV	1 300,00
XXVI	1 350,00
XXVII	1 400,00
XXVIII	1 450,00
XXIX	1 500,00
XXX	1 550,00
XXXI	1 600,00
XXXII	1 650,00
XXXIII	1 700,00
XXXIV	1 750,00
XXXV	1 800,00
XXXVI	1 850,00
XXXVII	1 900,00
XXXVIII	1 950,00
XXXIX	2 000,00
XL	2 050,00
XLI	2 100,00
XLII	2 150,00
XLIII	2 200,00
XLIV	2 250,00
XLV	2 300,00
XLVI	2 350,00
XLVII	2 400,00
XLVIII	2 450,00
XLIX	2 500,00
L	2 550,00
LI	2 600,00
LII	2 650,00
LIII	2 700,00
LIV	2 750,00
LV	2 800,00

Extrarruneras

SERIE FUNCIONAL	REFERÊNCIA
Professora	XV - $\sqrt{800,00} - 1.210,50 - I-II$
Motorista	XXXV a LVI - 2.800,5
Aux. Escritório	XXIX a XXXIX - 1.500,00
Mensageiro ✓	XXIX ✓ - 1.200,00
Servente ✓	XIX - 1.000,00
Contínuo ✓	XXXIII
Guarda ✓	XXVIII a XXXIII
Trabalhador ✓	XV a XXXI
Maquinista ✓	XXX a XXXI
Zelador ✓	XXX a XXXI
Carpinteiro ✓	XXXVII
Gary ✓	XXVII a XXVIII
Condutor ✓	XXVIII a XXX
Jardineiro ✓	XXIX
Aux. Bombeiro	XXVII a XXXV
Bombeiro	XXX
Mecânico	XXXIX

1400
1800

800
1600
1450.00
1.800.00

SERIE FUNCIONAL	REFERÊNCIA
Professôra	XV
Motorista	XXXV a LV
Aux. Escritório	XXIX a XXXIX
Mensageiro	XXIX
Servente	XIX
Contínuo	XXXIII
Guarda	XXVIII a XXXIII
Trabalhador	XV a XXXI
Maquinista	XXX a XXXI
Zelador	XXX a XXXI
Carpinteiro	XXXVII
Gary	XXVII a XXVIII
Condutor	XXVIII a XXX
Jardineiro	XXIX
Aux. Bombeiro	XXVII a XXXV
Bombeiro	XXIX
Mecânico	XXXIX

P A R E C E R
PROJETO DE LEI Nº 84/54
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

O Poder Executivo, no projeto acima citado, regula os direitos dos Extranumerários, divididos em contratistas, mensalistas, diaristas e tarefeiros.

Discordamos do parecer do nobre relator da Comissão de Justiça, com a sua emenda, com escalas, salários e as referências.

Queremos ressaltar aqui o trabalho valioso e eficiente do nobre relator, pois não podemos apoiar a dita emenda pois ela fere o artº 67 da Constituição Federal e seus §, que tem a seguinte redação;

Artº 67 § 2º- Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados, do Senado e dos Tribunais Federais; no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República, a iniciativa das leis que criem empregos em serviços existentes, aumentem vencimentos etc...

Diz o artº 51 item VI da Lei 65 (ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL)


XL- nomear, promover, punir, responsabilizar, apresentar, suspender e demitir funcionários municipais, e conceder-lhes férias e licenças, excetuadas as da secretaria da Câmara, observadas as disposições constitucionais e do Estatuto dos Funcionários Públicos;

Assim sendo, julgamos o projeto Constitucional e a emenda Inconstitucional.

Como se trata de um trabalho digno de ser aproveitado, propomos que seja enviado ao Poder Executivo copia da dita emenda, para que ele em mensagem a Câmara aproveite este serviço eficiente.

É este o nosso parecer.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 1955


Cesar de Brito Pertas Filho

De acordo reservando a inconstitucionalidade da emenda
Orlando Moreira de Souza

A' Comissão de Finanças

Em, 6/10-955

J. Souza

A' Comissão Constantino Negreli
para petição.
V. 3 de Novembro 1955.

J. Souza

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 84/54

Comissão de Finanças, Viação e Obras Públicas

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

Refere-se o presente projeto a expedir normas gerais referente a extranumerários.

O supracitado projeto, como veio do Executivo não cria ônus para os cofres municipais, no entanto a emenda o cria.

Somos de parecer que as despesas criadas com a emenda têm recurso suficiente, já que a Câmara Municipal aprovou diversos projetos de lei aumentando a renda municipal numa grande percentagem.

Desta forma, mostra-se esta Comissão favorável ao projeto e a emenda apresentada.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 1955

Constantino Negreli
Constantino Negreli - Relator

Ludovico Fonseca
Ludovico Fonseca

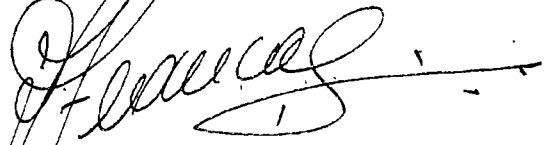
Inclua-se em pauta para a
próxima sessão.

Em 10/13/955

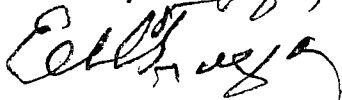
Ludovico Fonseca

Aprovado com emenda de fs rubricada pelo vereador Amilcar Figliuzzi - a Comissão de Redação.

Em 24/11/1955



Do Vereador Amilcar Figliuzzi para rubricar final

Em 24-11-55 

PROJETO DE LEI Nº 84/54
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
REDAÇÃO FINAL

Dispõe sôbre extranumerários e sôbre pessoal de obras.

Art. 1º - O pessoal extranumerário da Prefeitura divide-se em contratado, mensalista, diarista e tarefeiro.

Art. 2º - Contratado é o extranumerário admitido mediante contrato - escrito, bilateral, para desempenho de função especializada e para a qual não haja servidor devidamente habilitado ou disponível.

Art. 3º - Mensalista é o extranumerário admitido para suprir deficiências no quadro de funcionalismo e que recebe salário por mês.

Art. 4º - Diarista é o extranumerário que recebe salário correspondente ao dia de trabalho efetivamente prestado em função de natureza braçal ou subalterna.

Art. 5º - Tarefeiro é o extranumerário que percebe salário na base da produção por unidade e presta serviços enquanto durar a tarefa para - que foi admitido.

Art. 6º - O pessoal extranumerário será sempre admitido, ou reconduzido, a título precário, dentro das dotações orçamentárias próprias da verba pessoal, parte variável.

Art. 7º - A admissão de extranumerário depende, quando fôr caso, de habilitação para o exercício, quitação com o serviço militar, prova - de sanidade.

Art. 8º - Tanto a admissão como a dispensa do extranumerário podem - ser feitas por portaria singular ou coletiva, preenchendo-se as formalidades comuns, administrativas, referentes à vida funcional do extranumerário.

§ único - Observar-se-ão, porém, obrigatoriamente, as seguintes condições:

a) quanto aos contratados: prazo de validade do contrato, salário e cláusulas especiais da locação do serviço;

b) quanto aos mensalistas: o prazo da admissão não poderá exceder o do exercício financeiro;

c) quanto aos diaristas: a admissão, ou dispensa, pode também - ser feita pelos Diretores ou Chefes de Serviço, quando por necessidade urgente e se houver recurso disponível, comunicando-se, neste caso, ao Prefeito o fato, para serem determinadas as devidas anotações;

d) quanto aos tarefeiros: indicação do trabalho, prazo mínimo de produção, condições de execução, acabamento e pagamento.

Art. 9º - O salário, a escala de salário com as respectivas referências e a relação de funções dos extranumerários são as que se seguem:

Referências	- Salário mensal
I	- Cr\$ 1.350,00
II	- Cr\$ 1.450,00
III	- Cr\$ 1.550,00
IV	- Cr\$ 1.650,00
V	- Cr\$ 1.750,00
VI	- Cr\$ 1.850,00
VII	- Cr\$ 1.950,00
VIII	- Cr\$ 2.050,00
IX	- Cr\$ 2.150,00
X	- Cr\$ 2.250,00
XI	- Cr\$ 2.350,00
XII	- Cr\$ 2.450,00
XIII	- Cr\$ 2.550,00
XIV	- Cr\$ 2.650,00
XV	- Cr\$ 2.750,00
XVI	- Cr\$ 2.850,00
XVII	- Cr\$ 2.950,00
XVIII	- Cr\$ 3.050,00
XIX	- Cr\$ 3.150,00
XX	- Cr\$ 3.250,00
Série Funcional	- Referência
Professora	- I
Motorista	- XIII a XX
Aux. de Escritório	- VII a XIII
Mensageiro	- VII
Servente	- II
Contínuo	- VIII
Guarda	- VI a VIII
Trabalhador	- II a VI
Maquinista	- VII e VIII
Zelador	- VII e VIII
Carpinteiro	- X
Gari	- VI a VIII
Condutor	- VII a IX
Jardineiro	- VII
Aux. de Bombeiro	- VI a VIII
Bombeiro	- IX
Mecânico	- VIII

Art. 10º - O Poder Executivo, tão logo faça as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei, enviará ao Legislativo um projeto, de sua competência constitucional, a fim de assegurar direitos e vantagens aos extranumerários.

Art. 11º - São mantidas, desde há, as seguintes regalias:

a) para extranumerário mensalista:

- 1) salário família;
- 2) abono natal;
- 3) férias anuais, após o decurso de trabalho por doze meses;
- 4) depois de cinco anos de recondução, não ser dispensado sumariamente
- 5) depois de 24(vinte e quatro) meses de trabalho, licença até 3(treís) meses para tratamento de saúde;
- 6) e às extranumerárias gestantes 90(noventa) dias de licença.

b) para o extranumerário diarista:

- 1) férias anuais, após o decurso de trabalho por doze meses;
- 2) remuneração aos domingos, desde que não tenha nenhuma falta durante a semana;
- 3) e, depois de cinco anos de recondução, não ser dispensado sumariamente.

Art. 12º - A Prefeitura poderá admitir, ainda, nos seus serviços, pessoal para obras, que não se classifica jamais como extranumerários e nem se confunde com o diarista extranumerário.

Art.13º - O pessoal de obras é admitido para a execução de obras, com salário fixado no ato, e somente é pago com as dotações da verba de obras, concedidas para o mesmo fim e constante da lei orçamentária em vigor.

Art.14º - Nenhuma exigência se faz relativamente ao pessoal de obras senão a que precise constar de sua carteira profissional emitida pelo Ministério do Trabalho.

Art. 15º - O pessoal de obras contribuirá para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, correndo a cota, referente ao empregador, por conta da verba destinada à realização das obras.

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1955

Amílcar Siglinzi
Ernesto Moura da Costa
Luís de Brito Lobo

A' Sanção

Sala das sessões, 7 / 12 / 1955

Ludovico Sampaio
 (RUBRICA DO PRESIDENTE)

CM-176/55

1

Em, 9 de dezembro de 1955

Exmo. Sr.

Antônio Ferreira Penedo Sobrinho

DD. Prefeito Municipal

N e s t a

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. para os devidos fins de sanção, o incluso Projeto de Lei nº 84/54, aprovado por esta Câmara.

De acôrdo com a Lei 65 de 30/12/947 (Organização Municipal), é de dez (10) dias o prazo para que o referido projeto de lei seja sancionado por V. Exa.

Valho-me do ansejo para apresentar-lhe

Atenciosas Saudações

Joaquim Antônio Caiado França
PRESIDENTE DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 84/54

Dispõe sobre extranumerários e sobre pessoal de obras.

Art. 1º - O pessoal extranumerário da Prefeitura divide-se em contratado, mensalista, diarista e tarefeiro.

Art. 2º - Contratado é o extranumerário admitido mediante contrato escrito, bilateral, para desempenho de função especializada e para a qual não haja servidor devidamente habilitado ou disponível.

Art. 3º - Mensalista é o extranumerário admitido para suprir deficiências no quadro de funcionalismo e que recebe salário por mês.

Art. 4º - Diarista é o extranumerário que recebe salário correspondente ao dia de trabalho efetivamente prestado em função de natureza braçal ou subalterna.

Art. 5º - Tarefeiro é o extranumerário que percebe salário na base da produção por unidade e presta serviços enquanto durar a tarefa para que foi admitido.

Art. 6º - O pessoal extranumerário será sempre admitido, ou reconduzido, a título precário, dentro das dotações orçamentárias próprias da verba pessoal, parte variável.

Art. 7º - A admissão de extranumerário depende, quando for caso, de habilitação para o exercício, quitação com o serviço militar, prova de sanidade.

Art. 8º - Tanto a admissão como a dispensa do extranumerário podem ser feitas por portaria singular ou coletiva, preenchendo-se as formalidades comuns, administrativas, referentes à vida funcional do extranumerário.

§ único - Observar-se-ão, porém, obrigatoriamente, as seguintes condições:

a) quanto aos contratados: prazo de validade do contrato, salário e cláusulas especiais da locação do serviço;

b) quanto aos mensalistas: o prazo da admissão não poderá exceder o do exercício financeiro;

c) quanto aos diaristas: a admissão, ou dispensa, pode também ser feita pelos Diretores ou Chefes de Serviço, quando por necessidade urgente e se houver recurso disponível, comunicando-se, neste caso, ao Prefeito o fato, para serem determinadas as devidas anotações;

d) quanto aos tarefeiros: indicação do trabalho, prazo mínimo de produção, condições de execução, acabamento e pagamento.

Art. 9º - O salário, a escala de salário com as respectivas referências e a relação de funções dos extranumerários são as que se seguem.

Referências

I
II
III
IV
V
VI
VII
VIII
IX
X
XI
XII
XIII
XIV
XV
XVI
XVII
XVIII
XIX
XX

Salário mensal

₹ 1 350,00
₹ 1 450,00
₹ 1 550,00
₹ 1 650,00
₹ 1 750,00
₹ 1 850,00
₹ 1 950,00
₹ 2 050,00
₹ 2 150,00
₹ 2 250,00
₹ 2 350,00
₹ 2 450,00
₹ 2 550,00
₹ 2 650,00
₹ 2 750,00
₹ 2 850,00
₹ 2 950,00
₹ 3 050,00
₹ 3 150,00
₹ 3 250,00

Série Funcional

Professôra
Motorista
Auxiliar de Escritório
Mensageiro
Servente
Contínuo
Guarda
Trabalhador
Maquinista
Zelador
Carpinteiro
Gari
Condutor
Jardineiro
Auxiliar de Bombeiro
Bombeiro
Mecânico

Referência

I
XIII a XX
VII a XIII
VII
II
VIII
VI a VIII
II a VI
VII a VIII
VII a VIII
X
VI a VIII
VII a IX
VII
VI a VIII
IX
VIII

Art. 10º - O Poder Executivo, tão logo faça as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei, enviará ao Legislativo um projeto, de sua competência constitucional, a fim de assegurar direitos e vantagens aos extranumerários.

Art. 11º - São mantidas, desde já, as seguintes regalias:

a) para extranumerário mensalista:

- 1) salário família;
- 2) abono natal;
- 3) férias anuais, após o decurso de trabalho por doze meses;
- 4) depois de cinco anos de recondução, não ser dispensado sumariamente;
- 5) depois de 24 (vinte e quatro) meses de trabalho, licença

licença até 3 (três) meses para tratamento de saúde;
6) e às extranumerárias gestantes 90 (noventa) dias de licença.

b) para o extranumerário diarista:

- 1) férias anuais, após o decurso de trabalho por doze meses;
- 2) remuneração aos domingos, desde que não tenha nenhuma falta durante a semana;
- 3) e, depois de cinco anos de recondução, não ser dispensado sumariamente.

Art. 12º - A Prefeitura poderá admitir, ainda, nos seus serviços pessoal para obras, que não se classifica jamais como extranumerários nem se confunde com o diarista extranumerário.

Art. 13º - O pessoal de obras é admitido para a execução de obra com salário fixado no ato, e somente é pago com as dotações da verba de obras, concedidas para o mesmo fim e constante da lei orçamentária em vigor.

Art. 14º - Nenhuma exigência se faz relativamente ao pessoal de obras senão a que precise constar de sua carteira profissional emitida pelo Ministério do Trabalho.

Art. 15º - O pessoal de obras contribuirá para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, correndo a cota, referente ao empregador, por conta da verba destinada à realização das obras.

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 1955

Joaquim Antônio Caiado França
PRESIDENTE DA CÂMARA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Ofício N.º 549

Anexos

Cachoeiro de Itapemirim, 13 de dezembro de 1955

Exmo. Snr. Presidente da Câmara e demais
Membros da Egrégia Câmara Municipal

Nesta

Acuso o recebimento do projeto de lei nº 84/54, que dispõe sobre os extranumerários e pessoal de obras desta Prefeitura, remetido por ofício 176/55, de 9/12/55 e protocolado sob nº 2554 da mesma data.

No prazo do decêndio, aponho ao art. 9º o presente VETO, portanto parcial, a fim de ser examinado por essa ilustrada Câmara.

O motivo da oposição ao ato está na parte referente à fixação do salário dos extranumerários.

A ínclita Câmara não pode votar nenhuma lei cuja iniciativa é PRIVATIVA do Executivo Municipal.

Se o ato é de EXCLUSIVA atribuição do Prefeito, a colenda Assembléia fica inibida de opinar sobre êle.

Tal é a determinação EXPRESSA do art. 47 da Lei Orgânica dos Municípios - Lei nº 65 de 30/12/47.

Aí se diz que compete EXCLUSIVAMENTE ao Prefeito a INICIATIVA do projeto de lei que verse sobre... AUMENTO de VENCIMENTOS.

Ora, o art. 9º citado, classificando as Referências e dando-lhes um salário mensal, AUMENTOU os estipêndios dos extranumerários, de u'a maneira assustadora.

A demonstração junta, fornecida pela Seção do Pessoal, faz ver u'a MAJORAÇÃO de Cr\$ 123.000,00.

O Executivo não pode aceitar o projeto, com o devido



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Ofício N.º

Anexos

- 2 -

respeito a essa excelsa Câmara, sob pena de ver invadidas as suas atribuições e sob pena de deixar ONERADÍSSIMO o cofre do Município.

Isso não quer dizer que se não deva, oportunamente, fazer uma REVISÃO dos vencimentos dos servidores públicos.

Mas o assunto tem que ser tratado genericamente: é da própria jurisprudência administrativa e mesmo judiciária.

Nenhuma alteração de VENCIMENTOS pode ser feita se não de modo geral, abrangendo todos os funcionários.

A Lei, aliás, é profundamente sábia. Só o Executivo tem meios para poder aquilatar dos encargos que podem pesar sobre o erário municipal.

A questão de AUMENTO de vencimentos precisa ser ESTUDADA de forma especial, pois envolve CADA UM dos servidores, isto é, tem que se fazer uma apreciação minudente UMA a UMA, para ver se comporta o tesouro as despesas respectivas.

Outro assunto que é da alçada do Prefeito é a nomenclatura dos extranumerários, quer dizer, a SÉRIE FUNCIONAL. O nome da ocupação é estudado segundo as necessidades do serviço público. Ora, é pedreiro, ora é ajudante de pedreiro, ora é inadmissível a designação genérica de trabalhador - que são todos -, ora é impossível a denominação de contínuo e servente que exercem as mesmas funções, etc.

Dai outra razão justa para que essa questão de nomes deva ficar na alçada do Executivo, a seu talante.

Assim, diante de um cuidadoso estudo, fica a Administração livre de embaraços para desenvolver as suas atividades.

É o VETO, destarte, muito justo, porque vai atender às necessidades do Poder Público local, sem lhe opor empecos, além de jurídico, porque fere, de frente, o disposto no art. 47 citado.

E a Lei Magna municipal é terminante quando se expressa que o Prefeito pode VETAR qualquer projeto, no todo ou em parte, quando contrário à lei ou aos interesses do Município.

Como se viu, o ato é infenso à lei, cuja transgressão é EVIDENTE, e é infenso ao interesse municipal porque o onera sobre-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Ofício N.º

Anexos

- 3 -

SOBREMODO, dificultando, destarte, a Administração, que não pode, no momento, acarretar despesas já enormes no seu ciclo orçamentário.

O VETO ao art. 9º é atinente ao CONTEÚDO das Referências, isto é, expressamente aos nºs I até XX; idem ao Salário, isto é, os Cr\$; idem da Série Funcional isto é, as suas designações; idem Referência, isto é, a designação delas.

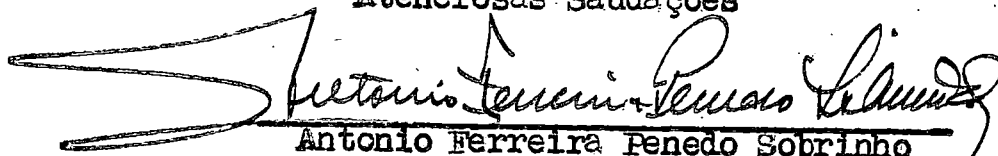
VETADA a disposição aludida, o-não sofre propriamente alteração:

"Art. 9º - A escala de salário com as respectivas referências e a relação de funções dos extranumerários são: REFERÊNCIAS (I, II, etc); Salário mensal (Cr\$); Série Funcional (designação); Referências "

Fica o Executivo, assim, armado de poderes para fixar os salários dentro das Referências e armado de poderes para estabelecer a nomenclatura reportando-se as referências, tudo de acordo com as necessidades do serviço, no interesse da Administração, sem mutilar o projeto e segundo foi a proposta originada do mesmo.

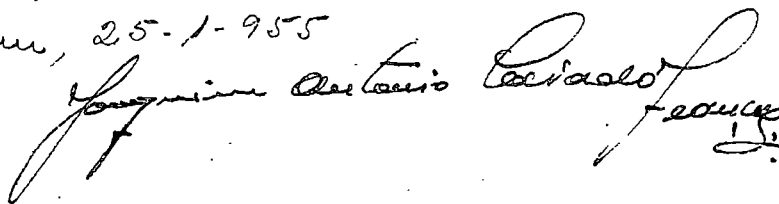
Justo como é o VETO, respeitoso, legal, na defesa da coletividade, e no evitamento de obstáculos à Administração, espera merecer a acolhida de tão conspícuos Representantes do Povo, num gesto, aliás, nobre, de colaboração, e numa atitude elevada de patriotismo, em benefício, tão-só, da Municipalidade.

Atenciosas Saudações


Antonio Ferreira Penedo Sobrinho
PREFEITO MUNICIPAL

Mantido o veto supra. Votaram a favor
4 vereadores e contra, 3 vereadores.

Em, 25-1-955


Joaquim Antonio Casarolo

CM-2/56

Em 25 de janeiro de 1956

Exmo. Sr.

Antônio Ferreira Penêdo Sobrinho

DE. Prefeito Municipal

N e s t a

Cumpro o dever de comunicar a V. Exa. que nesta data foi mantido o veto de V. Exa. ao projeto de lei nº 84/54, que dispõe sobre os extranumerários e pessoal de obras da Prefeitura.

Valho-me do ensejo para apresentar-lhe

Atenciosas Saudações

Joaquim Antônio Caiado França
PRESIDENTE DA CÂMARA

DATA	NUMERO
09/11/54	084/54
DESTINO:	COJICO:
Arquiva	6 P. 6 313/em